



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10825.000822/99-45
Recurso nº. : 126.708
Matéria : IRPJ e OUTROS – Anos: 1995 a 1997
Recorrente : SOSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.
Recorrida : DRJ - RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 19 de setembro de 2001
Acórdão nº. : 108-06.663

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE DA DECISÃO -
Rejeita-se preliminar de nulidade da Decisão de Primeira Instância, quando não configurado vício ou omissão de que possa ter decorrido o cerceamento do direito de defesa.

IRPJ – OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE REGISTRO DE CORRETAGENS - Caracteriza a ocorrência de omissão de receitas a falta do registro de corretagens sobre seguros contratados, sendo válido como meio de prova os valores informados em DIRF pelas fontes pagadoras, quando confirmados em diligência, mormente quando a autuada não traz elementos para refutar o fato constatado pelo Fisco.

PIS – IR FONTE E CSL - LANÇAMENTO DECORRENTE - O decidido no julgamento do lançamento principal do imposto de renda pessoa jurídica faz coisa julgada no dele decorrente, no mesmo grau de jurisdição, ante a íntima relação de causa e efeito entre eles existente.

TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

TAXA SELIC – JUROS DE MORA – PREVISÃO LEGAL - Os juros de mora são calculados pela Taxa Selic desde janeiro de 1997, por força da Medida Provisória nº 1.621. Cálculo fiscal em perfeita adequação com a legislação pertinente.

Preliminar rejeitada.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SOSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

Processo nº. : 10825.000822/99-45
Acórdão nº. : 108-06.663

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

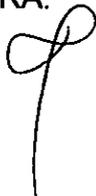


NELSON LÓSSO FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

25 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA.



Processo nº. : 10825.000822/99-45
Acórdão nº. : 108-06.663

Recurso nº : 126.708
Recorrente : SOSEG CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Soseg Corretora de Seguros S/C Ltda. foram lavrados os autos de infração do IRPJ, fls. 02/04 – 09/16, e seus decorrentes, PIS, fls. 17/26, IR Fonte, fls. 27/33, CSL, fls. 34/44, por ter a fiscalização constatado nos anos 1995, 1996 e 1997 as seguintes irregularidades, descritas às fls. 03/04 e Termo de Verificação Fiscal de fls. 05/08:

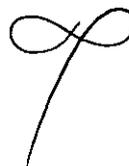
“1- Omissão de receitas de revenda de mercadorias sem emissão das notas fiscais conforme Termo de Verificação Fiscal.

Do exame das receitas declaradas em seus livros e documentos fiscais, em confronto com os dados extraídos na DIRF (Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte) informadas pelas fontes pagadoras, foram apuradas diferenças que ora submetemos à tributação, as parcelas de R\$ 34.613,23, R\$ 29.710,92 e R\$ 34.766,78.

Ressaltamos que as importâncias de R\$ 501,41, R\$ 477,64 e R\$ 245,83 dos anos-calendários de 1995, 1996 e 1997, relativas as diferenças de Imposto de Renda Retido na Fonte, referentes aos valores declarados e os efetivamente apurados e demonstrados, foram compensados para apuração do crédito tributário.”

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação protocolizada em 21/07/99, em cujo arrazoado de fls. 100/103, alega em apertada síntese o seguinte:

1- é intermediária entre as Seguradoras e os clientes, recebendo comissão variável, por cheque nominal, que é depositada na conta corrente da empresa;



Processo nº. : 10825.000822/99-45
Acórdão nº. : 108-06.663

2- não pode apresentar provas, pela falta de informação nos autos dos dados das seguradoras constantes das DIRF, tendo sido cerceado seu direito a ampla defesa;

3- não tem certeza se as informações parciais contidas nas DIRF estão corretas.

Às fls. 146 foi solicitada diligência junto às fontes pagadoras, para confirmação dos valores informados nas DIRF;

Às fls. 147/533 foram juntados os documentos solicitados às fontes pagadoras.

Reaberto o prazo para impugnação, repete a empresa os mesmos fundamentos apresentados anteriormente, acrescentando que deve ter ocorrido erro no informe das DIRF e créditos indevidos à defendente, comissões de seguros pertencentes a outras seguradoras homônimas a SOSEG, estabelecidas em outras localidades, como exemplo a comissão constante das fls. 178, recebida efetivamente do Banco Itaú, mas posteriormente devolvida por se tratar de comissão pertencente a outra corretora com nome de SOSEG, com sede em São Sebastião do Paraíso, Minas Gerais.

Em 27 de setembro de 2000, foi prolatada a Decisão nº 1.476/2000, fls. 559/565, onde a Autoridade Julgadora "a quo" considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

"Local da Lavratura . Data.

Consta do auto o local de lavratura, e a data é suprida pela da impugnação.

Auto de Infração Lavrado em Procedimento Decorrente.

Auto de infração lavrado em procedimentos decorrente deve ter o mesmo destino do principal, pela existência de uma relação de causa e efeito entre ambos.

Omissão de Receitas. Informações Prestadas pelas Fontes Pagadoras. Valor Probatório.



Processo nº. : 10825.000822/99-45
Acórdão nº. : 108-06.663

As informações prestadas pelas fontes pagadoras, desde que confirmadas, são provas da omissão de receitas, sendo possível a contestação fundamentada.

Multa. Juros. Caráter Confiscatório

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicá-la, nos moldes da legislação que a instituiu.

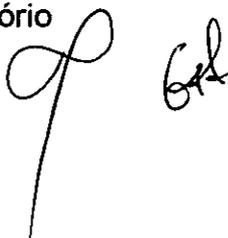
Lançamento Procedente.”

Cientificada em 23/10/2000, documento de fls. 591, e novamente irresignada com a decisão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário, protocolizado em 21/11/2000, em cujo arrazoado de fls. 586/588 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória, agregando, ainda:

- em preliminar o cerceamento ao direito de defesa, com a nulidade da decisão de primeira instância, por ter sido concedido apenas o prazo de 30 dias para apresentação da defesa, sendo empresa de pequeno porte não teve tempo de analisar toda a documentação juntada aos autos, não lhe permitindo o julgador apresentar os meios de prova requeridos na impugnação.

- no mérito, a ilegalidade e inconstitucionalidade dos juros calculados de acordo com a taxa SELIC.

É o Relatório

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a long vertical stroke and a large loop at the top.Handwritten initials in black ink, appearing to be 'G.R.' or similar.

Processo nº. : 10825.000822/99-45
Acórdão nº. : 108-06.663

VOTO

Conselheiro - NELSON LÓSSO FILHO - Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada da Decisão de Primeira Instância, apresentou seu recurso apoiada por decisão judicial determinando à autoridade local da SRF o encaminhamento do recurso a este Conselho, fls. 599/601.

Vejo que devo rejeitar a preliminar suscitada, porque não ocorreu o alegado cerceamento ao direito de defesa, motivador da nulidade da Decisão de Primeira Instância, em virtude de a autoridade julgadora não ter examinado os argumentos expostos e dado o tempo suficiente para a produção de novas provas necessárias. A empresa teve 60 dias, se contado o prazo concedido após a realização das diligências junto às fontes pagadoras, para apresentar alguma prova pertinente, não o fazendo até fase recursal, o que torna o argumento apresentado nitidamente de caráter protelatório, tendo sido lhe dado o prazo previsto na legislação. Qualquer pedido de perícia deveria ter elencado os quesitos a que se destinava e não ser feito de forma genérica.



Processo nº. : 10825.000822/99-45
Acórdão nº. : 108-06.663

A autuação teve como fundamento a constatação de omissão de receitas nos meses dos anos de 1995, 1996 e 1997, pela comparação entre as receitas indicadas das Declarações de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica da recorrente e os valores constantes das Declarações do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativos à empresa, apresentados pelas fontes pagadoras.

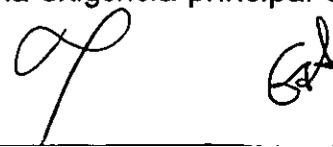
Basicamente as alegações apresentadas pela recorrente dizem respeito à determinação do valor tributável, à obtenção das provas e à utilização da taxa de juros com base na taxa SELIC.

Os poucos argumentos apresentados pela recorrente não conseguem ilidir a constatação das irregularidades detectadas pela fiscalização, a ocorrência de omissão de receitas. Não junta a contribuinte nenhum documento ou qualquer outro elemento que justifique a falta de reconhecimento da receita relativa a prestação de serviços de corretagem, apenas apresentando alegações genéricas a respeito de seu tipo de atividade, que em nada justificam o procedimento adotado pela autuada ao não declarar a totalidade das receitas de corretagens de seguros, que foram informadas em DIRF pelas Seguradoras.

Não me repugna a utilização de prova tendo como base as DIRF apresentadas pelas fontes pagadoras, desde que estes valores sejam confirmados. No caso em voga, foram realizadas diligências junto às Seguradoras para a validação dos elementos contidos nas DIRF, tendo sido juntados aos autos, após a efetivação das diligências, os documentos de fls. 147/533, que provam a ocorrência de omissão de receitas. Face a total ausência da contestação das provas apresentadas, deve ser confirmada a exigência.

Lançamentos Decorrentes: PIS – IR FONTE E CSL

Os lançamentos do PIS, IR FONTE e Contribuição Social Sobre o Lucro em questão tiveram origem em matéria fática apurada na exigência principal do



Processo nº. : 10825.000822/99-45
Acórdão nº. : 108-06.663

IRPJ, onde a fiscalização lançou crédito tributário do imposto de renda pessoa jurídica. Tendo em vista a estrita relação entre eles existente, deve-se aqui seguir os efeitos da decisão ali proferida, onde foi negado provimento ao recurso.

As alegações da recorrente a respeito da aplicabilidade da taxa SELIC não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Estando o lançamento ancorado em norma legal ingressada regularmente no mundo jurídico, não cabe a este Tribunal apreciar qualquer vício de inconstitucionalidade, atribuição reservada no nosso ordenamento jurídico, em caráter original e definitivo, ao Poder Judiciário, mais precisamente ao Supremo Tribunal Federal, ao teor do mandamento contido nos artigos 97, e 102, III, "b" da Constituição Federal.

Regra geral não cabe a este Tribunal Administrativo manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.

Além disso, vejo que o Supremo Tribunal Federal proferiu nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 4-7 de 7.03.1991), que a aplicação de juros moratórios acima de 12% ao ano não ofende a Constituição, pois seu dispositivo que fixa a limitação ainda depende de regulamentação para ser aplicado. Assim está ementado tal julgado:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. TAXA DE JUROS REAIS: LIMITE DE 12% AO ANO. ARTIGOS 5º, INCISO LXXI, E 192, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

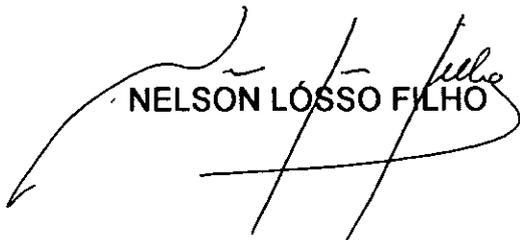
1. Em face do que ficou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI nº 4, o limite de 12% ao ano, previsto, para os juros reais, pelo § 3º do art. 192 da Constituição Federal, depende da aprovação da Lei Complementar regulamentadora do

Processo nº. : 10825.000822/99-45
Acórdão nº. : 108-06.663

Sistema Financeiro Nacional, a que se referem o "caput" e seus incisos do mesmo dispositivo..." (STF pleno, MI 490/SP).

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) , em 19 de setembro de 2001


NELSON LOSSO FILHO

